Sábado, 31 de Agosto de 1996 **Número 202/96**

I - A
SÉRIE

Esta 1.ª série do *Diário da República* é apenas constituída pela parte A

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Assembleia da República

Lei n.º 37/96:

Altera a legislação que regula os processos especiais de recuperação da empresa e de falência 2879

Lei n.º 38/96:

Estabelece regras sobre a cessação do contrato de trabalho por mútuo acordo e a rescisão por iniciativa do trabalhador, bem como sobre o motivo justificativo relativo à celebração do contrato a termo 2879

Lei n.º 39/96:

Estabelece regras sobre a actividade de trabalho temporário 2880

Lei n.º 40/96:

Regula a audição dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas 2880

Lei n.º 41/96:

Custos de livros, revistas e jornais de e para as Regiões Autónomas 2881

Lei n.º 42/96:

Altera o regime jurídico de incompatibilidades e impedimentos dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos 2882

Ministério da Administração Interna

Decreto-Lei n.º 154/96:

Altera o Decreto-Lei n.º 227/95, de 11 de Setembro (cria a Inspecção-Geral da Administração Interna — IGAI) 2882

Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território

Decreto-Lei n.º 155/96:

Aplica os regimes de apoio previstos no Programa para a Indústria das Conservas de Peixe 2885

Decreto-Lei n.º 156/96:

Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 94/58/CE, do Conselho, de 22 de Novembro de 1994, relativa ao nível mínimo de formação dos marítimos 2886

Ministério da Economia

Decreto-Lei n.º 157/96:

Altera o Decreto-Lei n.º 187/95, de 27 de Julho (cria a Entidade Reguladora do Sector Eléctrico) 2887

Nota. — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 149, de 29 de Junho de 1996, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros

Declaração de Rectificação n.º 11-A/96:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 66/96, do Ministério das Finanças, que revê o regime jurídico dos emolumentos do Tribunal de Contas, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 127, de 31 de Maio de 1996 ..... 1690-(8)

Declaração de Rectificação n.º 11-B/96:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 84/96, da Presidência do Conselho de Ministros, que define as condições legais aplicáveis à concessão de apoios por parte do Estado ao sector da comunicação social, bem como à coordenação e à distribuição da publicidade do Estado, em especial pelas rádios locais e regionais e pela imprensa regional, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 149, de 29 de Junho de 1996 1690-(8)

Declaração de Rectificação n.º 11-C/96:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 50/96, do Ministério das Finanças, que estabelece normas de execução do Orçamento do Estado para 1996, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 114, de 16 de Maio de 1996 ..... 1690-(8)

Declaração de Rectificação n.º 11-D/96:

De ter sido rectificado o Decreto Legislativo Regional n.º 3-A/96/M, da Região Autónoma da Madeira, que aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 1996, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 51, de 29 de Fevereiro de 1996 ..... 1690-(8)

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 172, de 26 de Julho de 1996, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 101-A/96:

Aumenta, em função da idade, o período anual de férias do pessoal ao serviço da administração pública central, local e regional ..... 2136-(2)

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 174, de 29 de Julho de 1996, inserindo o seguinte:

Assembleia da República

Lei n.º 23-A/96:

Altera o Estatuto Orgânico de Macau ..... 2166-(2)

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 182, de 7 de Agosto de 1996, inserindo o seguinte:

Tribunal Constitucional

Declaração n.º 6-A/96:

Declara a cessação do impedimento temporário do Presidente da República, Dr. Jorge Fernando Branco de Sampaio ..... 2386-(2)

Nota. — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 176, de 31 de Julho de 1996, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros

Declaração de Rectificação n.º 11-N/96:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 74/96, do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que cria a Lei Orgânica do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 139, de 18 de Junho de 1996 ..... 2230-(4)

Declaração de Rectificação n.º 11-O/96:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 97/96, do Ministério das Finanças, que adita um artigo e altera a redacção dos artigos 3.º e 28.º do Decreto-Lei n.º 404/82, de 24 de Setembro, em matéria de concessão de pensões por serviços excepcionais ou relevantes prestados ao País, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 165, de 18 de Julho de 1996 ..... 2230-(4)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 37/96

de 31 de Agosto

Altera a legislação que regula os processos especiais de recuperação da empresa e de falência

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), 168.º, n.º 1, alínea *q*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Criação de tribunais de recuperação da empresa e de falência

São criados tribunais de 1.ª instância de competência especializada denominados «tribunais de recuperação da empresa e de falência».

Artigo 2.º

Competência

1 — Compete aos tribunais de recuperação da empresa e de falência preparar e julgar os processos especiais de recuperação da empresa e de falência.

2 — A competência a que se refere o número anterior abrange os respectivos incidentes e apensos, bem como a execução das decisões.

Artigo 3.º

Composição

Os tribunais de recuperação da empresa e de falência funcionam como tribunais singulares.

Artigo 4.º

Fixação da competência

A competência dos actuais tribunais mantém-se para os processos neles pendentes à data da instalação dos novos tribunais.

Artigo 5.º

Regulamentação

1 — O disposto nos artigos anteriores será objecto de regulamentação por decreto-lei.

2 — A presente lei entra em vigor com o diploma que a regulamentar.

Aprovada em 12 de Julho de 1996.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos.*

Promulgada em 10 de Agosto de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 14 de Agosto de 1996.

O Primeiro-Ministro, em exercício, *António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino.*

Lei n.º 38/96

de 31 de Agosto

Estabelece regras sobre a cessação do contrato de trabalho por mútuo acordo e a rescisão por iniciativa do trabalhador, bem como sobre o motivo justificativo relativo à celebração do contrato a termo.

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Revogação do acordo de cessação do contrato de trabalho

1 — O acordo de cessação do contrato de trabalho pode ser revogado por iniciativa do trabalhador até ao 2.º dia útil seguinte à data de produção dos seus efeitos, mediante comunicação escrita à entidade empregadora.

2 — No caso de não ser possível assegurar a recepção da comunicação pela entidade empregadora no prazo fixado pelo número anterior, o trabalhador remetê-la-á, por carta registada com aviso de recepção, no dia útil subsequente ao fim desse prazo, à Inspecção-Geral do Trabalho, a qual notificará em conformidade o destinatário.

3 — A revogação só é eficaz se, em simultâneo com a comunicação, o trabalhador entregar ou puser por qualquer forma à disposição da entidade empregadora, na totalidade, o valor das compensações pecuniárias eventualmente pagas em cumprimento do acordo, ou por efeito da cessação do contrato de trabalho.

4 — Exceptuam-se do disposto nos números anteriores os acordos de cessação de contratos de trabalho devidamente datados e cujas assinaturas sejam objecto de reconhecimento notarial presencial ou realizadas em presença de um inspector do trabalho.

5 — No caso de os acordos a que se refere o número anterior terem termo suspensivo, e este ultrapassar um mês sobre a data da assinatura, passará a aplicar-se, para além desse limite, o disposto nos n.ºs 1 a 3.

Artigo 2.º

Rescisão do contrato de trabalho pelo trabalhador

1 — A rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do trabalhador sem assinatura reconhecida notarialmente pode por este ser revogada por qualquer forma até ao 2.º dia útil seguinte à data de produção dos seus efeitos.

2 — Aplica-se à revogação prevista no número anterior os n.ºs 2 e 3 do artigo anterior.

Artigo 3.º

Motivo justificativo na celebração do contrato de trabalho a termo

1 — A indicação do motivo justificativo da celebração de contrato de trabalho a termo, em conformidade com o n.º 1 do artigo 41.º e com a alínea *e*) do n.º 1 do artigo 42.º do regime jurídico da cessação do contrato individual de trabalho e da celebração e caducidade do contrato de trabalho a termo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro, só é atendível

se mencionar concretamente os factos e circunstâncias que integram esse motivo.

2 — A prorrogação do contrato a termo por período diferente do estipulado inicialmente está sujeita aos requisitos formais da sua celebração.

Aprovada em 12 de Julho de 1996.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos.*

Promulgada em 10 de Agosto de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 14 de Agosto de 1996.

O Primeiro-Ministro, em exercício, *António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino.*

Lei n.º 39/96

de 31 de Agosto

Estabelece regras sobre a actividade de trabalho temporário

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), 168.º, n.º 1, alínea *d*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Alterações ao artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 358/89, de 17 de Outubro

O artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 358/89, de 17 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 16.º

Responsabilidade do utilizador

1 — É nulo o contrato de utilização celebrado com uma empresa de trabalho temporário não autorizada nos termos deste diploma.

2 — A nulidade do contrato de utilização acarreta a nulidade do contrato de trabalho temporário.

3 — No caso previsto no número anterior, o trabalho considera-se prestado ao utilizador com base em contrato de trabalho sem termo, celebrado entre o trabalhador e o utilizador.

4 — A celebração de um contrato de utilização com uma empresa de trabalho temporário não autorizada responsabiliza solidariamente esta e a empresa utilizadora pelo pagamento das remunerações, férias, indemnizações e eventuais prestações suplementares devidas aos trabalhadores por si utilizados, bem como dos encargos sociais respectivos.»

Artigo 2.º

Coimas

São elevados para o dobro os valore mínimos e máximos das coimas aplicáveis nos termos do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 358/89, de 17 de Outubro.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

A presente lei aplica-se aos contratos celebrados após a sua entrada em vigor.

Aprovada em 12 de Julho de 1996.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos.*

Promulgada em 10 de Agosto de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 14 de Agosto de 1996.

O Primeiro-Ministro, em exercício, *António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino.*

Lei n.º 40/96

de 31 de Agosto

Regula a avaliação dos órgãos de Governo próprio das Regiões Autónomas

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei regula a audição dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, nos termos do artigo 231.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa.

Artigo 2.º

Audição

1 — A Assembleia da República e o Governo ouvem os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas sempre que exerçam poder legislativo ou regulamentar em matérias da respectiva competência que às Regiões digam respeito.

2 — Estão igualmente sujeitos a audição outros actos do Governo sobre questões de natureza política e administrativa que sejam de relevante interesse para as Regiões Autónomas.

Artigo 3.º

Forma

1 — Os órgãos de soberania solicitam a audição do competente órgão de governo próprio das Regiões Autónomas.

2 — O competente órgão de governo próprio da Região Autónoma pronuncia-se através do parecer fundamentado, especialmente emitido para o efeito.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, podem ser acordadas, entre os órgãos de soberania e os órgãos de governo próprio das Regiões, outras formas complementares de participação.

Artigo 4.º

Competência

Os órgãos de soberania ouvem os órgãos de governo próprio das Regiões da forma seguinte:

a) Quanto aos actos legislativos e regulamentares, as assembleias legislativas regionais;
b) Quanto às questões de natureza política e administrativa, os governos regionais.

Artigo 5.º

Informação

Com os pedidos de audição devem ser remetidos elementos, trabalhos preparatórios e informações que possam habilitar os órgãos de governo próprio das regiões a pronunciarem-se.

Artigo 6.º

Prazo

Os pareceres devem ser emitidos no prazo de 15 ou 10 dias, consoante a emissão do parecer seja da competência respectivamente da assembleia legislativa regional ou do governo regional, sem prejuízo do disposto nos estatutos político-administrativos das Regiões Autónomas ou de prazo mais dilatado previsto no pedido de audição ou mais reduzido, em caso de urgência.

Artigo 7.º

Alterações

Sempre que a audição tenha incidido sobre proposta concreta à qual venham a ser introduzidas alterações que a torne substancialmente diferente ou inovatória devem ser remetidas aos órgãos de governo próprio cópia das mesmas e a respectiva justificação.

Artigo 8.º

Menção obrigatória

Os actos normativos devem conter expressa referência à consulta feita à Região Autónoma e qual o sentido do parecer, quando emitido.

Artigo 9.º

Incumprimento

A não observância do dever de audição, nos termos da presente lei, por parte dos órgãos de soberania, determina, conforme a natureza dos actos, a sua inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Aprovada em 4 de Julho de 1996.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos.*

Promulgada em 10 de Agosto de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 14 de Agosto de 1996.

O Primeiro-Ministro, em exercício, *António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino.*

Lei n.º 41/96

de 31 de Agosto

Custo de livros, revistas e jornais de e para as Regiões Autónomas

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Custo de transporte

1 — O Estado suporta os encargos totais correspondentes à expedição, por via aérea e marítima, dos livros, revistas e jornais de natureza pedagógica, técnica, científica, literária, recreativa e informativa, deduzida da diferença entre as taxas do IVA aplicáveis no continente e Regiões Autónomas:

a) Entre o continente e as Regiões Autónomas;
b) Entre as Regiões Autónomas e o continente;
c) Entre as Regiões Autónomas.

2 — Não são abrangidas pelo disposto no n.º 1 as publicações a que se refere o n.º 6.º da Portaria n.º 169-A/94, de 24 de Março, não se aplicando o previsto na sua alínea *h*) relativamente às publicações periódicas de expansão nacional.

Artigo 2.º

Regulamentação

O Governo regulamentará a presente lei no prazo de 60 dias a contar da sua publicação.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei produz efeitos a partir do exercício orçamental de 1997, sem prejuízo da sua entrada em vigor nos termos gerais.

Aprovada em 4 de Julho de 1996.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos.*

Promulgada em 10 de Agosto de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 14 de Agosto de 1996.

O Primeiro-Ministro, em exercício, *António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino.*

Lei n.º 42/96

de 31 de Agosto

Altera o regime jurídico de incompatibilidades e impedimentos dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), 167.º, alínea *l*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

É aditado à Lei n.º 64/93, de 26 de Agosto, o artigo 9.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 9.º-A

Actividades anteriores

1 — Sem prejuízo da aplicabilidade das disposições adequadas do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, os titulares de órgãos de soberania, de cargos políticos e de altos cargos públicos que, nos últimos três anos anteriores à data da investidura no cargo, tenham detido, nos termos do artigo 8.º, a percentagem de capital em empresas neles referida ou tenham integrado corpos sociais de quaisquer pessoas colectivas de fins lucrativos não podem intervir:

a) Em concursos de fornecimento de bens ou serviços ao Estado e demais pessoas colectivas públicas aos quais aquelas empresas e pessoas colectivas sejam candidatos;
b) Em contratos do Estado e demais pessoas colectivas públicas com elas celebrados;
c) Em quaisquer outros procedimentos administrativos, em que aquelas empresas e pessoas colectivas intervenham, susceptíveis de gerar dúvidas sobre a isenção ou rectidão da conduta dos referidos titulares, designadamente nos de concessão ou modificação de autorizações ou licenças, de actos de expropriação, de concessão de benefícios de conteúdo patrimonial e de doação de bens.

2 — O impedimento previsto no número anterior não se verifica nos casos em que a referida participação em cargos sociais das pessoas colectivas tenha ocorrido por designação do Estado ou de outra pessoa colectiva pública.»

Artigo 2.º

Os artigos 10.º, 13.º e 14.º da Lei n.º 64/93, de 26 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 10.º

[...]

1 — . . . . . .
2 — . . . . . .
3 — A infracção ao disposto nos artigos 4.º, 8.º e 9.º-A implica as sanções seguintes:

a) . . . . . .
b) . . . . . .

Artigo 13.º

[...]

1 — . . . . . .
2 — A infracção ao disposto nos artigos 7.º e 9.º-A constitui causa de destituição judicial.
3 — . . . . . .
4 — . . . . . .

Artigo 14.º

[...]

A infracção ao disposto nos artigos 8.º, 9.º e 9.º-A determina a nulidade dos actos praticados e no caso do n.º 2 do artigo 9.º a inibição para o exercício de funções em altos cargos públicos pelo período de três anos.»

Aprovada em 27 de Junho de 1996.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos.*

Promulgada em 10 de Agosto de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 14 de Agosto de 1996.

O Primeiro-Ministro, em exercício, *António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino.*

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 154/96

de 31 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 227/95, de 11 de Setembro, criou a Inspecção-Geral da Administração Interna (IGAI), com competência fiscalizadora e inspectiva sobre todos os serviços directamente dependentes ou tutelados pelo Ministro da Administração Interna.

O referido diploma não chegou a ser regulamentado nem o serviço implementado.

Considera o Governo que se trata de um serviço da maior importância para a defesa dos direitos dos cidadãos e potenciador da dignificação das entidades policiais, inserível na política governamental de maior e melhor segurança para as populações.

A IGAI é concebida, desde a sua origem, como um serviço a preencher por «indivíduos com grande maturidade e experiência profissional, altamente qualificados e com credibilidade para o exercício das melindrosas funções cometidas à IGAI com isenção, independência, neutralidade, dedicação e abnegação».

Verifica-se, contudo, que algumas das características do figurino institucional definido, bem como algumas das soluções concretas em matéria de recrutamento de pessoal, não são as requeridas pela especificidade das competências cometidas àquele serviço e pela singularidade das funções conferidas ao pessoal de inspecção e fiscalização.

Com efeito, trata-se de estabelecer um mecanismo operacional de controlo e fiscalização da legalidade num dos domínios seguramente mais delicados da actuação

do Estado de direito democrático, isto é, no domínio do exercício dos poderes de autoridade e do uso legítimo de meios de coerção, pelas forças e serviços de segurança que podem, em alguns casos, conflituar com os direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos.

Considera-se, por isso, que os objectivos essenciais visados através da criação da IGAI só poderão ser alcançados se a estrutura do novo serviço e a qualificação do pessoal que a há-de integrar se revelarem adequadas.

O nível, especificidade e complexidade dos organismos, serviços e entidades que ficam, por diversas formas, sujeitos aos poderes inspectivos e fiscalizadores da IGAI justificam plenamente que esta assuma um figurino institucional sujeito a regime jurídico especial.

Pretende-se, acima de tudo, criar uma estrutura leve, com grande flexibilidade de recrutamento, com agilidade de actuação e dotada de pessoas, como originariamente se visou, com plenas condições para investigar, com total isenção, acontecimentos que se podem revestir do maior melindre, na sequência dos quais, com muita frequência, se torna necessário, num Estado de direito, apurar a verdade, única forma de administrar justiça e de assumir ou recusar responsabilidades.

Assim, nos termos da alínea *a*) do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Os artigos 1.º, 3.º, 7.º, 9.º, 16.º, 17.º, 19.º a 21.º, 23.º, 24.º e 30.º do Decreto-Lei n.º 227/95, de 11 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

Natureza

1 — A Inspecção-Geral da Administração Interna (IGAI) é um serviço central de inspecção, fiscalização e apoio técnico do Ministério da Administração Interna (MAI), dotado de autonomia técnica e administrativa, que funciona na directa dependência do Ministro.

2 — Para todos os efeitos não excepcionados neste diploma, a IGAI é caracterizada como inspecção de alto nível e o pessoal dirigente e de inspecção que o integra constitui um corpo especial sujeito a regime próprio.

Artigo 3.º

Competências

1 — . . . . . .
2 — . . . . . .

a) . . . . . .
b) . . . . . .
c) . . . . . .
d) . . . . . .
e) Efectuar inquéritos, sindicâncias e peritagens, determinados pelo Ministro da Administração Interna, necessários à prossecução das respectivas competências;
f) Instaurar processos de averiguações;
g) Propor a instrução de processos disciplinares e instruir aqueles que forem determinados pelo Ministro da Administração Interna;
h) Participar aos órgãos competentes para a investigação criminal os factos com relevância jurídico-criminal e colaborar com aqueles órgãos na obtenção de provas, sempre que isso for solicitado;
i) Propor ao Ministro providências legislativas relativas à melhoria da qualidade e eficiência dos serviços e ao aperfeiçoamento das instituições de segurança e de protecção civil;
j) Exercer outras competências previstas na lei ou superiormente ordenadas, no domínio das respectivas atribuições.

3 — . . . . . .

Artigo 7.º

Competência do inspector-geral

. . . . . .

a) . . . . . .
b) . . . . . .
c) . . . . . .
d) . . . . . .
e) . . . . . .
f) Determinar a instauração de processos de averiguações.

Artigo 9.º

Competências do SIF

1 — Compete ao SIF:

a) Realizar inspecções, inquéritos, sindicâncias e processos de averiguações aos serviços centrais, aos governos civis e às forças e serviços de segurança integrados na orgânica do MAI;
b) . . . . . .
c) . . . . . .
d) . . . . . .
e) . . . . . .
f) . . . . . .

2 — . . . . . .

Artigo 16.º

Dever de cooperação

1 — . . . . . .
2 — . . . . . .
3 — . . . . . .
4 — . . . . . .
5 — A IGAI poderá solicitar a qualquer pessoa colectiva de direito privado ou cidadão informações e ainda a este último depoimentos, sempre que o repute necessário para o apuramento dos factos da sua competência.

Artigo 17.º

Quadro privativo

1 — O pessoal da IGAI integra um quadro privativo, que abrange os seguintes grupos e categorias:

a) Pessoal dirigente;
b) Pessoal de chefia;
c) Pessoal de inspecção;
d) Pessoal de apoio técnico;
e) Pessoal administrativo;
f) Pessoal auxiliar.

2 — O quadro do pessoal dirigente e de chefia é o constante do mapa anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

3 — A composição do quadro, bem como as respectivas dotações do pessoal de inspecção, apoio técnico, administrativo e auxiliar, são fixados por portaria con-

junta dos Ministros das Finanças e da Administração Interna e do Ministro Adjunto.

4 — . . . . . .

Artigo 19.º

Pessoal de inspecção

1 — O pessoal de inspecção integra um corpo especial sujeito a regime próprio e não se desenvolve em carreira.

2 — As categorias do pessoal de inspecção são as de inspector superior principal, inspector superior e inspector principal.

Artigo 20.º

Função de interesse público

O exercício de funções dirigentes e de inspecção é de reconhecido interesse público para efeito do disposto no n.º 1, alínea *c*), do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro.

Artigo 21.º

Recrutamento do pessoal de inspecção

1 — Para os lugares de inspecção podem ser nomeados funcionários ou agentes da Administração Pública, de institutos e de empresas públicas com pelo menos seis anos de serviço e conhecimentos e experiência profissional adequados, nomeadamente nas seguintes áreas:

a) Actividade inspectiva ou de auditoria no âmbito dos serviços públicos;
b) Investigação criminal;
c) Consultadoria jurídica, sobretudo em matérias de direito público e, em especial, do direito disciplinar e contra-ordenacional;
d) Investigação, estudo e concepção de métodos e processos científico-técnicos no âmbito da Administração Pública;
e) Comando, direcção ou coordenação, nomeadamente no âmbito das forças ou serviços de segurança.

2 — . . . . . .

3 — . . . . . .

4 — O recrutamento para os lugares de inspecção é feito por escolha, por despacho do Ministro da Administração Interna, mediante proposta do inspector-geral.

5 — O provimento é feito em regime de comissão de serviço, por períodos de três anos, renováveis, podendo igualmente ser feito em regime de requisição ou destacamento, nos termos da lei geral.

Artigo 23.º

Conteúdo funcional

1 — Ao pessoal de inspecção de alto nível compete:

a) A execução de acções inspectivas, de fiscalização e de auditoria;
b) A realização de averiguações, inquéritos e sindicâncias;
c) A instrução de processos disciplinares;
d) A elaboração de estudos, pareceres e informações no âmbito das atribuições institucionais da IGAI.

2 — Ao pessoal técnico de apoio à inspecção compete, em geral, realizar o conjunto de actividades de investigação, concepção, assessoria, apoio e suporte ao planeamento, organização, execução e controlo das acções de inspecção, fiscalização e auditoria.

Artigo 24.º

Remunerações

1 — Ao exercício de funções do pessoal de inspecção corresponde o estatuto remuneratório do lugar de origem, com todas as regalias ao mesmo inerentes.

2 — O pessoal dirigente e de inspecção tem direito a um suplemento correspondente a 30 % do vencimento base ilíquido, o qual é considerado para todos os efeitos como vencimento, nomeadamente para efeitos do cálculo dos subsídios de férias e de Natal, bem como da pensão de aposentação.

Artigo 30.º

Preenchimento transitório de lugares

Durante três anos contados a partir da data da primeira tomada de posse do inspector-geral, a IGAI pode, nos termos da lei e dentro das respectivas dotações orçamentais, recorrer à contratação de pessoal técnico e administrativo devidamente habilitado.»

Artigo 2.º

São aditados ao Decreto-Lei n.º 227/95, de 11 de Setembro, os artigos 18.º-A, 29.º-A e 29.º-B, com a seguinte redacção:

«Artigo 18.º-A

Pessoal de chefia

1 — O recrutamento para o lugar de chefe de repartição é feito mediante concurso de entre:

a) Chefes de secção com, pelo menos, três anos de serviço na categoria e classificação de *Muito bom;*
b) Indivíduos possuidores de curso superior adequado e experiência profissional não inferior a três anos na Administração Pública.

2 — Os lugares de chefe de secção são providos nos termos da lei geral.

3 — O lugar de chefe da Secção de Processos e Expediente Geral (SPEG) pode ainda ser preenchido por escrivão de direito com, pelo menos, três anos de serviço na categoria, em comissão de serviço, por períodos de três anos, renováveis, aplicando-se-lhe, com as devidas adaptações, o regime previsto no n.º 2 do artigo 18.º e podendo optar pelo estatuto remuneratório do lugar de origem.

Artigo 29.º-A

Uso e porte de arma

1 — O pessoal dirigente e de inspecção, enquanto no exercício efectivo de funções na IGAI, é dispensado de licença de uso e porte de arma de defesa, valendo como tal o cartão de identificação referido no artigo 25.º

2 — O pessoal referido no número anterior tem direito a que lhe seja distribuída, por conta do Estado, arma de defesa, em condições a regulamentar por despacho do Ministro da Administração Interna, mediante proposta do inspector-geral.

Artigo 29.º-B

Garantias

O pessoal da IGAI não pode ser prejudicado no seu emprego, na estabilidade e progresso da carreira, bem como quanto ao regime de segurança social, de que beneficie nos lugares de origem.»

Artigo 3.º

São revogados os artigos 22.º e 31.º do Decreto-Lei n.º 227/95, de 11 de Setembro.

Artigo 4.º

Os mapas I e II referidos, respectivamente, nos n.os 1 e 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 227/95, de 11 de Setembro, são substituídos pelo mapa anexo ao presente diploma.

Artigo 5.º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Julho de 1996. — *António Manuel de Oliveira Guterres — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — Alberto Bernardes Costa — José Augusto de Carvalho — José Eduardo Vera Cruz Jardim — Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho.*

Promulgado em 14 de Agosto de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 21 de Agosto de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

MAPA ANEXO

Quadro do pessoal dirigente e de chefia da IGAI

Grupo de pessoal	Cargo/carreira/categoria	Número de lugares
Dirigente e de chefia ...	Inspector-geral	1
	Subinspector-geral	1
	Director de serviços	1
	Chefe de repartição	1
	Chefe de secção	2

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO, DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Decreto-Lei n.º 155/96

de 31 de Agosto

Pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 140-A/95, de 17 de Novembro, o Governo decidiu criar um Programa para a Indústria das Conservas de Peixe.

Este Programa visa modernizar o sector da indústria das conservas, com vista a permitir o escoamento dos produtos da pesca, de uma forma compatível com aumentos de produtividade e de competitividade externa, admitindo um contexto internacional desfavorável, que poderá envolver a redução da actividade.

Pretende ainda reconverter e diversificar o tecido económico das regiões onde as empresas conserveiras e a actividade piscatória estão localizadas, através da criação de actividades económicas alternativas susceptíveis de absorverem a mão-de-obra libertada pelo processo de reestruturação do sector.

Em tal contexto, é indispensável criar condições financeiramente mais vantajosas para esta indústria, disponibilizadas no âmbito dos vários regimes de apoio vigentes.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 210.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito e objectivos

O presente diploma visa regulamentar a aplicação dos regimes de apoio previstos no Programa para a Indústria das Conservas de Peixe.

Artigo 2.º

Aplicação

1 — Os projectos de investimento que se enquadrem nos objectivos do Programa para a Indústria das Conservas de Peixe poderão beneficiar de uma majoração de 5 pontos percentuais sobre os incentivos concedidos no âmbito dos vários regimes de apoio a que se candidatem.

2 — Os regimes de apoio a que se refere o número anterior são:

a) PROPESCA, regulamentado pelas Portarias n.os 574/94, de 12 de Julho, e 575/94, de 12 de Julho;
b) Iniciativa Comunitária PESCA, regulamentada pela Portaria n.º 1487/95, de 29 de Dezembro;
c) Iniciativa Comunitária ADAPT, regulamentada pelo Decreto Regulamentar n.º 15/94, de 6 de Julho;
d) Iniciativa Comunitária PME, regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 291/95, de 14 de Novembro;
e) SIR, regulamentado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 67/94, de 11 de Agosto;
f) RIME, regulamentado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 57/95, de 17 de Junho;
g) PEDIP, regulamentado pelos Despachos Normativos n.os 546/94, 548/94 e 559/94, de 29 de Julho;
h) PAIEP, regulamentado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 121/94, de 24 de Novembro.

3 — A majoração a que se refere o n.º 1 só se poderá aplicar até ao limite máximo dos incentivos fixado na respectiva legislação.

Artigo 3.º

Norma transitória

O presente diploma aplica-se a todas as candidaturas apresentadas após a data de aprovação do Programa para a Indústria das Conservas de Peixe.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Julho de 1996. — *António Manuel de Oliveira Guterres — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — José*

Manuel da Costa Monteiro Consiglieri Cardoso — Augusto Carlos Serra Ventura Mateus — Fernando Manuel Van-Zeller Gomes da Silva.

Promulgado em 14 de Agosto de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 21 de Agosto de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

Decreto-Lei n.º 156/96

de 31 de Agosto

Considerando a importância do elemento humano na segurança e no funcionamento dos navios e com o objectivo, por um lado, de afastar a possibilidade de existência de tripulações insuficientemente qualificadas e, por outro lado, de estabelecer e garantir níveis mínimos e harmonizados de formação dos marítimos, nomeadamente para efeitos de reconhecimento mútuo de diplomas e certificados, o Conselho da União Europeia adoptou a Directiva n.º 94/58/CE, de 22 de Novembro de 1994, relativa ao nível mínimo de formação dos marítimos.

A filosofia da directiva assenta, sob o ponto de vista formal, numa remissão para a Convenção Internacional sobre Normas de Formação, de Certificação e de Serviço de Quartos para os Marítimos (STCW), 1978, a qual foi aprovada, para adesão, pelo Decreto do Governo n.º 28/85, de 8 de Agosto, e ratificada em 30 de Janeiro de 1986. Sob o ponto de vista material, a directiva assenta num reforço dos dispositivos da referida Convenção STCW.

A formação, a cargo das escolas de ensino náutico, nomeadamente a Escola Náutica Infante D. Henrique, está estruturada de acordo com os parâmetros estabelecidos na Convenção e a matéria de certificação foi contemplada no Regulamento da Inscrição Marítima, designadamente no Decreto-Lei n.º 104/89 e na Portaria n.º 251/89, ambos de 6 de Abril, e na Portaria n.º 1086/90, de 27 de Outubro.

Resta, assim, uma parte reduzida da estatuição da directiva sem previsão no direito interno e que, deste modo, se integra.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

1 — São competentes para ministrar a formação dos marítimos:

a) A Escola Náutica Infante D. Henrique;
b) A Escola das Marinhas de Comércio e Pescas;
c) Outras entidades autorizadas nos termos da legislação aplicável.

2 — É competente para a organização, controlo e realização dos exames a Direcção-Geral de Portos, Navegação e Transportes Marítimos ou a entidade em que ela delegar.

3 — A Direcção-Geral de Portos, Navegação e Transportes Marítimos é a autoridade competente para a emissão dos certificados de aptidão e de formação e outros documentos oficiais previstos na Convenção Internacional sobre Normas de Formação, de Certificação e de Serviços de Quartos para os Marítimos (STCW), 1978, bem como para a concessão de dispensas.

Artigo 2.º

1 — A bordo dos navios que arvoram pavilhão nacional ou pavilhão de um Estado membro, incluindo petroleiros, químicos e de gás liquefeito, bem como em todos os navios de passageiros, seja qual for o pavilhão, que iniciem ou terminem uma viagem em porto de um Estado membro existirão permanentemente meios de comunicação verbal efectiva em matéria de segurança entre todos os membros do pessoal de bordo e entre o navio e as autoridades de terra, com vista a assegurar uma recepção verbal e compreensão correcta de mensagens e instruções.

2 — A bordo de todos os navios de passageiros o pessoal destinado a assistir estes em eventuais situações de emergência deve ser facilmente identificável e ter capacidade de comunicação com os mesmos.

3 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, serão utilizados, quando se trate de navio nacional, para além da língua portuguesa, um vocabulário elementar em inglês e, se for caso disso, o recurso a uma expressão gesticular indicativa dos procedimentos a seguir.

4 — O pessoal destinado a assistir os passageiros será identificado através de farda adequada ou de um emblema visível com as cores da empresa armadora ou afretadora e colocado ao peito, do lado esquerdo.

5 — As inspecções efectuadas pela autoridade marítima aos navios que arvoram pavilhão de um país terceiro deverão verificar se os mesmos satisfazem também o disposto no presente artigo.

Artigo 3.º

O reconhecimento de certificados previstos na Convenção STCW e emitidos pelos Estados membros da UE ou por países signatários daquela Convenção são objecto de regras e critérios a regular por diploma próprio.

Artigo 4.º

Os navios que arvoram o pavilhão de um país terceiro, que não tenha ratificado a Convenção STCW, ou cujos tripulantes sejam titulares de certificados que não tenham sido reconhecidos serão submetidos a inspecção pela autoridade marítima a fim de verificar se o nível de formação e as qualificações profissionais daqueles satisfazem as normas da Convenção e o disposto no artigo 2.º

Artigo 5.º

1 — Quando a autoridade marítima constatar, durante uma inspecção, que as tripulações não estão em condições de comprovar a aptidão profissional exigida para as funções que lhes estão cometidas em termos de segurança do navio e da prevenção da poluição, tomará as medidas necessárias para corrigir a situação, recorrendo, em última análise, à retenção do navio.

2 — A retenção a que se refere o número anterior cessa com a realização da comprovação em causa.

Artigo 6.º

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, 12 de Julho de 1996. — *António Manuel de Oliveira Guterres — António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino — Jaime José Matos da Gama — João Cardoso Gomes Cravinho — Fernando Manuel Van-Zeller Gomes da Silva — Eduardo Carrega Marçal Grilo.*

Promulgado em 14 de Agosto de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 21 de Agosto de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Decreto-Lei n.º 157/96

de 31 de Agosto

Considerando as linhas orientadoras estabelecidas no Programa do XIII Governo Constitucional e os objectivos do Programa de Privatizações aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 21/96, de 5 de Março, e, em particular para o sector energético, a definição do modelo de privatização de parte do capital da EDP, Electricidade de Portugal, S. A., impõe-se concretizar a instituição da Entidade Reguladora do Sector Eléctrico, criada pelo Decreto-Lei n.º 187/95, de 27 de Julho.

Na sequência da aprovação da Resolução do Conselho de Ministros n.º 45/96, de 22 de Julho, nomeando a respectiva comissão instaladora, torna-se necessário ajustar o calendário de acções previsto para a Entidade Reguladora do Sector Eléctrico.

Importa assim alterar o artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 187/95.

Assim, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

O artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 187/95, de 27 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 36.º

1 — A Entidade Reguladora entra em funcionamento, assumindo a plenitude do exercício das suas competências, dentro do prazo de 18 meses contados a partir da data da publicação deste diploma.

2 — O termo referido no n.º 1 pode ser prorrogado pelo prazo máximo e único de três meses, por despacho do Ministro da Economia.»

Artigo 2.º

O presente diploma produz efeitos retroactivos reportados a 27 de Julho de 1995.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Julho de 1996. — *António Manuel de Oliveira Guterres — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — José Rodrigues Pereira Penedos — Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira.*

Promulgado em 14 de Agosto de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 21 de Agosto de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e Regiões Autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 108$00 (IVA INCLUÍDO 5%)

INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICAS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 1050 Lisboa
  Telef. (01)387 30 02 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica, 135 1250 Lisboa
  Telef. (01)397 47 68 Fax (01)396 94 33
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16 1050 Lisboa
  Telef. (01)353 03 99 Fax (01)353 02 94
- Avenida de António José de Almeida 1000 Lisboa
  (Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
  Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco 1070 Lisboa
  (Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
  Telef. (01)387 71 07 Fax (01)384 01 32
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 4050 Porto
  Telef. (02)31 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 3000 Coimbra
  Telef. (039)269 02 Fax (039)326 30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex